



## **O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DE GOVERNO**

**Luciana Garcia de Oliveira** – bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, membro do grupo de pesquisa Ética e Justiça e do Grupo de estudos de Direito Crítico - GEDIC (email: luciana.garcia83@gmail.com).

### **RESUMO:**

O trabalho visa demonstrar a permanência do estado de exceção na sociedade contemporânea por meio de uma série de situações que permeiam a nossa realidade. Numa escala global, pode ser citado o caso do atual “military order” promulgada nos Estados Unidos pelo até então presidente Bush no dia 13 de novembro de 2001, autorizando a “indefinity detention” aos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas. Ainda, uma série de medidas que são comumente empregadas ao caso brasileiro como o uso desenfreado da violência, sobretudo, por parte de autoridades. O que caracteriza uma ordem totalitária, típica da globalização neoliberal analisado pelo geógrafo Milton Santos.

Palavras chaves: globalização, sociedade e violência.

### **ABSTRACT:**

The work aims to demonstrate the permanence of the state of exception in contemporary society through a series of situations that permeate our reality. On a global scale, can be cited the case of the current "military order" promulgated by the United States by then President Bush on November 13, 2001, authorizing the detention indefinity "to non-citizens suspected of involvement in terrorist activities. Still, a series of measures that are commonly employed in the Brazilian case as the unbridled use of violence, especially on the part of authorities. What characterizes a totalitarian order, typical of neoliberal globalization examined by geographer Milton Santos.

Key words: globalization, society and violence.



## **O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA DE GOVERNO**

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção em que vivemos é na verdade regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é criar um verdadeiro estado de emergência”

Walter Benjamim



O termo “estado de necessidade” é considerado de difícil definição por estar situado entre a Política e o Direito. Segundo grande parte dos juristas, o estado de exceção é considerado como sendo o ponto de desequilíbrio no que tange ao direito público e o fato político em questão.

Tal medida não pode ser compreendida no plano do Direito, uma vez que há apresentação de sua forma legal, justamente daquilo que não pode ter forma legal. Sendo assim, uma resposta imediata por parte do governo aos chamados conflitos internos considerados extremos, como ocorria no século XX, como é o caso do Estado Nazista.

O totalitarismo moderno predominante pode ser compreendido ao analisar a instauração por meio do estado de exceção de uma guerra civil legal que permite o uso da violência através da eliminação física de adversários políticos e de certas categorias de cidadãos considerados fora do sistema político até então predominante.

Diante do atual estado de “guerra civil mundial”, o estado de exceção é uma forte tendência como paradigma de governo dentro da política contemporânea. Assim, o estado de exceção, segundo o professor Giorgio Agamben, apresenta-se como uma indeterminação entre Democracia e Totalitarismo.

A atual “military order” promulgada nos Estados Unidos pelo até então presidente Bush no dia 13 de novembro de 2001, autoriza a “indefinity detention” aos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas. Da mesma forma, o USA Patriotic Act, promulgado pelo senado no dia 26 de outubro de 2001, permite a permanência em detenção qualquer estrangeiro suspeito de envolvimento em atividades perigosas à segurança nacional daquela nação. Porém, no prazo de 7 (sete) dias, o suspeito deverá ser expulso ou ser acusado de algum outro delito.

A “ordem” instaurada pelo presidente norte-americano é capaz de anular o estatuto jurídico do indivíduo, tornando-o juridicamente inclassificável. Pode, inclusive, ser comparado à situação jurídica dos judeus durante o regime nazista.



O principal pressuposto, no entanto, do estado de exceção é o da suspensão da Constituição (o que protege as liberdades individuais). Nesse sentido, a ampliação dos poderes governamentais por meio da atribuição ao poder executivo de promulgar uma série de decretos com força de lei, retorna ao estado original, ou seja, aquele no qual ainda não se deu a distinção entre os poderes legislativo, executivo e judiciário.

O que se anuncia hoje é o estado de exceção tido como regra, por meio da inserção da medida excepcional como paradigma constitutivo da ordem jurídica. E, embora seja um uso provisório e controlado dos plenos poderes dos textos constitucionais democráticos, o que se observa nos últimos tempos é a promulgação de decretos como uma prática comum.

A atual ditadura constitucional, nesse caso, se opõe à ditadura inconstitucional, que leva à derrubada da ordem constitucional em casos extremos. Desse modo, é tida de fato como um paradigma de governo, já que o estado de exceção é regra nas ditas democracias ocidentais.

O instituto “estado de exceção” teve seu surgimento à partir de Primeira Guerra Mundial, e desde então, esta presente em uma série de ordenamentos espalhados pelo globo. Sua origem francesa, durante a Revolução, teve sua instituição pelo Decreto da Assembléia Constituinte de 8 (oito) de julho de 1791. A idéia de suspensão da Constituição havia sido introduzida pela Constituição de 22 (vinte e dois) de setembro do ano VIII.

A legalização do golpe de Estado na Constituição de Weimar mostra, ao contrário que, uma “democracia protegida” não é uma democracia e que o paradigma da ditadura constitucional funciona, sobretudo, como uma fase de transição que leva fatalmente à instauração de um regime totalitário (AGAMBEN, 2003, p. 17).

Nesse sentido, a transformação da ordem constitucional, que hoje ocorre de forma bastante perceptível em todas as democracias ocidentais, permanece de forma despercebida por grande parte dos cidadãos.



No decorrer do século XX, Franklin Delano Roosevelt assegurou poderes extraordinários no enfrentamento à grande depressão que assolava o país. O “New Deal” foi estabelecido pela delegação (do ponto de vista constitucional) ao presidente o poder ilimitado do controle do ponto de vista da economia do país, como é mencionado em seu discurso:

“Se o Congresso não agir, ou agir de modo inadequado, eu mesmo assumirei a responsabilidade da ação (...). o povo norte-americano pode estar certo de que não hesitarei em usar todo o poder de que estou investido para derrotar os nossos inimigos em qualquer parte do mundo em que nossa segurança o exigir.” (Rossiter, 1948, p.269).

Situação semelhante, após o 11 (onze) de setembro de 2001, a referência imediata ao estado de exceção, implica produzir uma situação em que o estado de emergência se torne regra e a distinção com o momento de paz se torne impossível.

O estado de exceção é concebido como parte integrante do direito positivo. Torna assim lícito o ilícito, por meio da justificativa para a utilização da transgressão da norma em dado caso específico.

Pode, inclusive, ser considerado como sendo fonte primária e originária do direito, que se concretiza na criação de novas normas em uma nova ordem jurídica, na qual figura a necessidade. Estado este, que apresenta conceito totalmente subjetivo, ao depararmos ao objetivo que se quer atingir.

Houve uma tentativa por parte do teórico alemão Carl Schmitt em se construir uma Teoria do Estado de Exceção. Em um livro publicado pelo autor em 1921, o estado de exceção é apresentado por meio da figura da Ditadura, na qual possui dois tipos em diferentes contextos, é o caso da “Ditadura Comissária” e a “Ditadura Soberana”.

A primeira visa a defesa da constituição vigente, enquanto a segunda figura a exceção, na qual escapa qualquer consideração de direito. Ao suspender a norma, o estado de exceção revela o poder de decisão e sua total autonomia.



Apesar de a decisão estar fora do ordenamento jurídico, de certa forma esta inserida a medida em que esta prevista a exceção no texto constitucional. Cabe, no entanto, ao soberano decidir sobre a exceção.

Quando um Estado governa por meio de decretos, a expressão “força de lei” é entendida como disposições e medidas que, formalmente não são leis e adquirem força. Foi essa mesma definição que, Eichmann utilizou quando indagado sobre os atos até então cometidos durante o Regime Nazista, assim, não cansava de repetir que, “as palavras do Fuhrer têm força de lei” (AGAMBEN, 2003, p.61).

Nesse mesmo sentido, o Direito Romano criou o termo *iustitium*, que define literalmente “interrupção, suspensão do direito”. A partir desse momento, no estado de necessidade aparece a figura da legítima defesa.

Assim, nos Estados Totalitários nascidos da crise das Democracias, configurando as chamadas Ditaduras, após a Primeira Guerra Mundial, os chamados “Ditadores” eram antes de tudo chefes de governos, legalmente investidos pelo cargo. Desse modo, o que configura regimes totalitários (como o Nazista e Fascista) é o fato de se deixar de subsistir as constituições vigentes.

Partindo desse preceito, o estado de exceção não pode ser considerado como sendo uma Ditadura, mas uma zona de anomia capaz de influenciar na distinção entre público e privado, tão mencionado na obra “*Origens do Totalitarismo*” de Hannah Arendt.

Ainda, a violência fora do âmbito do direito, criticado pelo filósofo Walter Benjamin, foi considerada incompatível por ele. O caráter da violência é a deposição do direito, o que propicia a inauguração de uma nova época histórica. Para ele, a violência não funda nem conserva o direito, mas o suspende de maneira brutal.

Assim, pode inclusive tornar-se regra, o que antes era um mero estado de necessidade, conforme é descrito no trecho “*A tradição dos Oprimidos*” de Benjamin.

“Nos ensina que o “estado de emergência” em que vivemos tornou-se a regra. Devemos chegar à um conceito de história que corresponda a esse fato. Teremos então a nossa frente, como nossa tarefa, a produção do estado de exceção



efetivo; e isso fortalecerá nossa posição na luta contra o fascismo.” (Benjamin, 1942, p. 697).

Para o filósofo alemão, a violência empregada no estado de exceção é um tipo de violência pura que subsiste fora do Direito. É, portanto, uma ação humana que não serve para fundar, muito menos para conservar o direito.

Daí a sua tese de que essa violência pura (denominada por ele) é simplesmente um meio que pode ser considerado como legítimo ou ilegítimo, relativo à um fim (justo ou injusto). A violência simplesmente se manifesta no corpo social.

A autoridade que confere a legitimidade para suspender direitos, não é baseada num determinado ordenamento pré-existente, mais num carisma pessoal do líder.

O modelo de caráter autoritário descrito, continuou à vigorar, praticamente sem interrupção a partir da Primeira Guerra Mundial (por meio dos regimes do fascismo e do nacional-socialismo), até os nossos dias, num desdobramento planetário, levando, inclusive, o Ocidente para uma guerra civil mundial.

O modelo jurídico que nos foi imposto e, sua não-relação com a vida, propicia a abertura para a ação humana, situação esta denominada de política. Para o professor Giorgio Agamben, a verdadeira política é aquela capaz de agir de modo a cortar o nexos entre violência e direito. Dessa forma, será possível o uso do direito de maneira a respeitar a vida do cidadão.

## **O SISTEMA DEMOCRÁTICO ATUAL: UMA SÉRIE DE PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS**

Uma preocupação que é considerada hoje, como sendo essencial é o ato de se fazer “descer do altar” a Democracia regida pelos atuais Princípios de modo que se possa ser consentido de modo concreto, onde há choques de interesses de diferentes naturezas.



Sendo assim, a concepção originária de Democracia, tida como individualista de sociedade, na qual prevalece, sobretudo, a vontade dos indivíduos da sociedade política, choca-se assim como a concepção Utilitarista (vontade benthamiana) de felicidade da maior parte de indivíduos que compõem a sociedade.

Numa sociedade de caráter pluralista, ou seja, composta por grupos relativamente autônomos, que lutam pela supremacia de seus interesses particulares contra outros grupos existentes, pode ocorrer que determinada norma encontre dificuldade para a sua realização de fato.

A presença das elites no poder não elimina a diferença entre os chamados regimes democráticos e os autocráticos.

O que não impediu que ocorresse um fenômeno bastante inovador da proclamação de direitos de liberdades em espaços até então considerados não-políticos, como é o caso das fábricas.

A Democracia, no entanto, nasce com a perspectiva de dar vida à um governo cujas ações deveriam ser desenvolvidas publicamente (BOBBIO, 1986, P.81). O que resulta no efetivo controle, por parte do cidadão, capaz de distinguir o que é lícito do que não é.

Nesse sentido, é importante ressaltar a obra de John Stuart Mill, intitulada “*Considerações sobre o Governo Representativo*”, principalmente o capítulo em que dividem os cidadãos em ativos e passivos e, menciona a preferência dos governantes pelo segundo tipo, por serem mais fáceis de dominação, porém a Democracia necessita primordialmente dos primeiros.

Com o decorrer do tempo, foi constatado que o projeto político democrático, segundo o jusfilósofo italiano Norberto Bobbio foi idealizado para uma sociedade muito menos complexa que a de hoje (BOBBIO, 1986, P.46). As inúmeras promessas não cumpridas podem ser explicadas pelos obstáculos que surgiram em decorrência das diversas formas de “transformações” da sociedade civil.

Também é constatado que, todo Estado considerado hoje como democrático é tido como burocrático. E, quanto maior é o grau de democratização do Estado,





aumenta-se em igual proporção a sua burocratização estatal. O alargamento do Estado liberal para o democrático culminou na emancipação da sociedade civil e na inesgotável fonte de demandas dirigidas ao governo, após a Segunda Guerra Mundial.

Com todo o processo expansionista do modelo democrático, propiciou as chamadas “Revoluções silenciosas”, ou seja, a renovação gradual da sociedade por meio da mudança das mentalidades, resultante do livre debate de idéias. Como foi, por exemplo, a transformação das relações entre os sexos nas últimas décadas.

Mesmo com todos os avanços, sabe-se que uma verdadeira Democracia (em seu sentido puro) nunca existiu e nem existirá, pois requer uma série de fatores e condições difíceis de serem reunidas.

Assim, teoricamente a Democracia Representativa tem como principal função fazer com que as deliberações coletivas sejam tomadas por pessoas eleitas para essa finalidade. Sendo assim, quando o legítimo representante é chamado à representar os interesses gerais, não é necessário que o mesmo pertença a sua mesma categoria profissional.

Desse modo, a representação por mandato não é considerada propriamente democracia direta. Pode ser definida como uma estrada intermediária entre a democracia representativa e a democracia direta. Um dos pressupostos que validam a idéia anterior é a existência de representantes revogáveis.

Assim, os dois sistemas podem integrar reciprocamente, sendo impossível no atual sistema de elevado grau de complexidade funcionar apenas com um ou com o outro.

Ao apontar hoje um possível indicador de desenvolvimento democrático, não hesitaríamos em nos referir na quantidade de pessoas que têm o direito de votar, apesar de uma série de promessas não cumpridas. O que por outro lado ocorre também o reverso, que é estado de apatia política.



Situação esta na qual muitos teóricos apontam como causa a disputa entre a Democracia e o Pluralismo, que gera por sua vez, centros de poder dentro do Estado que não se identificam imediatamente com este.

É dentro desse atual conflito que, o não desenvolvimento do processo de democratização é compreendido. O pluralismo presente em nossa sociedade apresenta-se sob diferentes formas, quais sejam, pluralismo econômico, político e ideológico.

O primeiro tipo manifesta-se na economia de mercado, quando há concorrência entre empresas de diferentes portes. O segundo por sua vez esta presente nos vários partidos políticos que disputam entre si, sobretudo, em época de eleições. Já o terceiro e último existe na medida em que há diferentes correntes de pensamentos.

Apesar de todos esses empecilhos, a teoria democrática e a teoria pluralista não são incompatíveis. Ao contrário, podem inclusive ser complementares entre si, já que uma sociedade pluralista implica numa maior distribuição do poder, o que significa a oportunidade de uma maior democratização da sociedade civil, contribuindo diretamente para uma maior integração da política democrática.

Nesse passo, como regime de poder visível, capaz de permitir que todos os cidadãos apresentem e ouçam propostas, denunciem abusos ou façam acusações em lugares públicos, com as mesmas prerrogativas da “ágora”. A equiparação entre o governo do povo (anteriormente descrito) e o governo do público (que ocorre na atual conjuntura) é assim imprescindível.

O caráter público como regra e o segredo à exceção são princípios tidos como fundamentais do estado Constitucional. Assim, no momento em que se torna público o ato (ou uma série de atos) ocultos, nasce o que se denomina de escândalo. Razão pela qual, certas ações devem ser desenvolvidas em sigilo, a fim de se evitar perturbação da ordem pública.

Num Estado autocrático, diferentemente, o segredo de Estado não é exceção, não sendo submetidas aos olhares indiscretos do público. A necessidade da rapidez



de decisões concernentes á sociedade é uma forte razão que conta a favor de segredo.

Ainda, é levado em consideração que, onde existe qualquer tipo de poder secreto, existe também o antipoder, conhecido como complôs, conspirações, golpes de Estado, preparação de revoltas e rebeliões tidas também sob o caráter de extremo sigilo.

Outra questão relevante é o fenômeno da espionagem, na qual nenhum Estado (seja ele autocrático ou democrático) renunciou. Sabe-se que não existe modo melhor que conhecer fatos alheios sem deixar reconhecer.

Desde quando a Democracia foi elevada a condição de melhor forma de governo possível (ou de menos mal), o ponto de vista a partir do qual os regimes democráticos são avaliados passou a ser o das promessas não-cumpridas. A Democracia não cumpriu a promessa do autogoverno. Não cumpriu a promessa da igualdade não apenas formal, mas também substancial. Terá cumprido a promessa de derrotar o poder invisível? (BOBBIO, 1986, p.114).

No que tange a tarefa de governar a economia, grande parte deste poder pertence a chamada esfera do poder invisível, já que se subtrai ao controle jurisdicional.

O terrorismo é outro grande exemplo a ser citado sobre poder oculto. O ingresso de determinado indivíduo à um grupo terrorista existente obriga o mesmo a cair na clandestinidade.

## **AS DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO DO CONTRATUALISMO À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA E ECONÔMICA**

Com a passagem para a sociedade de *contarctus* foi prevista a expansão da sociedade civil (esfera das relações eminentemente privadas) em detrimento da esfera pública. Constantemente mencionada na obra *Origens do Totalitarismo*, na qual Hannah Arendt conceituava diferentes causas capazes de desencadear a formação de um potencial Estado Totalitário.



A presença do contrato tem como pressuposto a regulamentação das relações sociais dentro do Estado. Quando tal situação de sociedade dilacerada por grupo totalmente antagônicos que se oprimem, muitos juristas e teóricos sobre o assunto falam sobre um possível retorno à Idade Média.

O prevalecimento de interesses individuais de grupos sobre os interesses gerais (ou seja, da maioria), denota o chamado “particularismo”, fortemente presente em nossa sociedade amplamente dividida.

Nessa mesma lógica, os partidos políticos presidem suas relações sob a ótica privada do acordo. A piora desse quadro deve-se ao efeito do próprio desenvolvimento da Democracia, responsável pelo nascimento de grandes partidos de massa.

O atual mercado político é uma das principais características da Democracia, muito diferente do modelo idealizado por Rousseau que se previa no aumento da participação popular. O que ocorre, no entanto, é uma série de acordos bilaterais, produzidos dentro do cenário de mercado político, cujo conteúdo é a prestação do voto (pela parte dos eleitores) e a contraprestação de uma vantagem (por parte do eleito).

Frente a essa realidade, o Neocontratualismo surge como um novo pacto de fundação de um novo ordenamento social. A maior dificuldade que esta instituição deve enfrentar é a presença massiva de indivíduos (titulares de direitos) protagonistas do contínuo processo de legitimação de órgão encarregados de tomar as decisões coletivas. O que explica o grande sucesso da obra *Justiça como Equidade* do jusfilósofo John Rawls na explicação sobre os modos capazes de desencadear a existência equânime da distribuição da riqueza, a fim de atenuar as desigualdades no sistema democrático de caráter contratualista.

Porém, para que se possa amenizar a injustiça social presente, sobretudo, em decorrência da forte concentração de renda em nossa sociedade, é preciso que se delimite o que é pobreza. Os métodos quantitativos utilizados nas estatísticas oficiais enganam. Numa minuciosa avaliação política e acadêmica é concluído que



ser pobre não é apenas ganhar menos de um valor que fora anteriormente arbitrado, ser pobre é viver de forma inferior com relação à sociedade como um todo. E essa situação amplia-se cada vez mais com o passar do tempo.

Segundo o geógrafo Milton Santos, tal situação denota a glorificação da esperteza em nome do marketing tido como tática e estratégia. O triunfo de novas virtudes caracteriza o ideal de Democracia de mercado, também sujeita à violência estrutural.

Ainda, pode-se constatar que essa mesma informação encontra-se centralizada nas mãos de um limitado número de empresas. Informação esta, fruto de uma intermediação muitas vezes deformante.

Nesse sentido, nega-se o conceito puro de política como sendo ampla. O que se assiste hoje é a não-política, ou seja, política feita pelas grandes empresas com suas normas rígidas.

No mundo globalizado, sobretudo nos países subdesenvolvidos, a pobreza estrutural está bastante presente. Fenômeno este que não é mais local.

Ao examinar o processo pelo qual o poder público se retira da sua principal tarefa, qual seja, o de proteção social, contribui para a produção globalizada da pobreza. Nessa fase, os pobres já não são mais marginalizados, são, por sua vez, excluídos.

A pobreza é diretamente produzida pela empresa de uma forma política. Grande exemplo disso é o papel desempenhado pelo Banco Mundial, que por um lado financia programas assistências aos pobres, por outro é o grande produtor da pobreza.

No território globalizado temos um território nacional da economia internacional. O que confunde a soberania dos países do globo, já que o território continua existindo, porém é regido por uma ordem externa.

O fenômeno das privatizações altera de maneira radical a geografia das regiões “escolhidas”, de forma a diminuir os recursos destinados à área social por



parte do estado, que se omite aos relevantes interesses da comunidade. Dessa forma, torna-se extremamente forte quanto aos interesses econômicos.

A cessão da soberania, por sua vez, depende diretamente da forma pela qual o governo de cada país se insere no mundo globalizado.

A vontade homogeneização do dinheiro global é contrariada pelas resistências locais à sua expansão. Desse modo, seu processo tende a ser diferente, segundo os espaços socioeconômicos e políticos (SANTOS, p.102.2008).

A situação é ainda mais grave nos países grandes e complexos, como o Brasil. Na medida em que o capital global se instala sob uma vocação homogeneizadora, as desigualdades são ampliadas, pois trata-se de um território constituído de parcelas muito diferentes.

Contudo, nas condições atuais, o cidadão local pretende instala-se como cidadão do mundo. Porém esse “mundo” não possui lugar para todos, o que torna a promessa uma possibilidade bastante remota.

As populações envolvidas no processo de exclusão, acabam por se envolverem em uma série de novidades proporcionada pela carência. Assim, uma tomada de consciências por parte dos “de baixo” é possível, pois trata-se de uma política baseada no cotidiano vivido por todos (pobres e não pobres) e por comportamentos contraditórios aos alimentados pela ideologia do consumo.

Tais manifestações de inconformidade constituem um processo lento. O que não impede que se concretize.

Por outro lado, pode ser acelerado no momento em que a classe média começa a conhecer a experiência da escassez, e como ela trazer uma série de dificuldades como: a educação dos filhos, o cuidado com a saúde e principalmente a falta de garantia no emprego.

Por fim, quando as dificuldades passam a ser generalizada, ou seja, num estado em que nenhuma classe social sente ileso às conseqüências da pobreza estrutural, as ações afirmativas empregadas já não amenizam as dificuldades sofridas por parte da maioria da população brasileira. A complexidade da sociedade



nacional, na qual possui como principal característica a pluralidade cultural impede que a chamada homogeneização pretendida pelo modelo globalizado se concretize efetivamente, fazendo com que as populações das camadas carentes da sociedade se mobilizem ativamente. Para o professor Milton Santos, as mudanças sociais e a tomada de consciências (na qual defende) será de baixo para cima como já vêm ocorrendo.

Somente assim será possível a construção de um novo universalismo, bom para todos os povos e pessoas.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo. 2003.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras. 1951.
- BENJAMIN, Walter. *Sobre Arte, Técnica, Linguagem e Política*. São Paulo: Antropos. 1992.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da Democracia*. São Paulo: Paz e Terra. 1986.
- MILL, John Stuart. *Considerações sobre o governo Representativo*. São Paulo: Universidade de Brasília. 1983.
- RAWLS, John. *Justiça como Equidade*. São Paulo: Martins Fontes. 2000.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra Globalização*. São Paulo: Record. 2008.
- SCHMITT, Carl. *Guardião da Constituição*. São Paulo: Del Rey. 2007.